



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

## **LEI MUNICIPAL Nº. 1.678, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007**

*“Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como o controle de zoonoses no Município de Rio Grande da Serra, e dá outras providências.”*

**Adler Alfredo Jardim Teixeira**, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### **LEI**

### **SECÃO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações de animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Rio Grande da Serra, passam a ser regulados pela presente Lei.

**Art. 2º.** Fica a Divisão de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ZOOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AUTORIDADE SANITÁRIA: Secretário Municipal de Saúde, Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, Diretor da Vigilância à Saúde, Médico Sanitarista, Assessor Técnico da Vigilância Sanitária, Encarregado de Serviços da Vigilância Sanitária, Agente Administrativo da Vigilância Sanitária, Agente de Saúde Pública da Vigilância Sanitária, Agente de Zoonoses e Encarregado de Serviços do Centro de Zoonoses;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Departamento de Vigilância à Saúde da Secretaria Municipal de Atenção à Saúde da Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por Autoridade Sanitária de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Atenção à Saúde, compreendendo por apreensão desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos abrigos municipais de animais e destinação final;

IX - ABRIGOS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Atenção à Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS: toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais que lhes acarrete ferimentos, dor, morte por motivo torpe ou banal, ou sofrimento decorrente de negligência ou da prática de ato cruel ou abusivo, bem como o que mais dispuser as legislações federais, estaduais e municipal sobre a matéria, tais como:

- a) mantê-los sem abrigo ou em lugares impróprios;
- b) deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;
- c) obrigá-los ao trabalho excessivo ou superior às suas forças;
- d) castigá-los, através de métodos que possam provocar qualquer tipo de dano, desconforto à saúde e ao bem-estar do animal, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- e) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos que lhes impeçam a movimentação e o descanso;
- f) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- g) utilizá-los em rituais religiosos ou de qualquer tipo de seitas;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

- h) utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- i) provocar-lhes a morte por envenenamento;
- j) sacrificá-los com métodos não-humanitários;
- k) abate para consumo de cães e gatos;
- l) qualquer dano provocado desnecessariamente à saúde animal, no momento da captura pelo órgão responsável até a destinação final;
- m) outras práticas poderão ser consideradas conforme laudo técnico emitido por Autoridade Sanitária;
- n) permitir acesso livre e descontrolado do animal em vias públicas, expondo-o aos perigos de atropelamento, maus tratos, e de contrair doenças infecciosas e outros riscos.

**XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS:** a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie e porte;

**XIII - ANIMAIS SELVAGENS:** Os pertencentes às espécies não domésticas;

**XIV - FAUNA EXÓTICA:** Animais de espécies estrangeiras;

**XV - ANIMAIS UNGULADOS:** Os mamíferos com os dedos revestidos de casco;

**XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS:** Qualquer quantidade de água parada.

**Art. 4º.** - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II – preservar a saúde da população, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

§ 1º. - Compete ao Centro de Controle de Zoonoses a promoção e implementação de ações de vigilância epidemiológica relacionada à zoonoses.

§ 2º. – O Executivo poderá firmar convênios com a iniciativa privada, universidades, fundações, autarquias, órgãos públicos nacionais ou internacionais, ONGs, OCIPs ou entidades ambientalistas nacionais ou internacionais, visando a execução de projetos de Controle populacional de animais.

§ 3º. - Não constitui objetivo básico das ações do CCZ a realização de consultas, diagnóstico e tratamento em caso de doenças e/ou agravos específicos dos animais, que não tenham relevância em Saúde Pública, cabendo ao proprietário a responsabilidade de procurar assistência veterinária por suas próprias expensas.

**Art. 5º.** - A política de recursos humanos da Secretaria da Saúde do Município deverá manter atividade de capacitação permanente dos profissionais que atuam no Centro de Controle de Zoonoses, de acordo com seus objetivos e seu campo de atuação.

**Art. 6º.** - O Centro de Controle de Zoonoses deverá promover campanhas permanentes de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, OCIPs, universidades, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

### **DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS E DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS**

**Art. 7º.** - É de responsabilidade dos proprietários ou detentores manter os animais em condições adequadas de alojamento, alimentação e saúde, de modo a não lhes infringir maus tratos, bem como, garantir-lhes assistência veterinária particular, e, ainda:

§ 1º. – Manter os animais alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir a terceiros ou a outros animais.

§ 2º. – Manter os animais afastados de portões, campainhas, medidores de luz, água e caixas de correspondência, a fim de impedir ameaças ou agressões aos funcionários das empresas prestadoras de serviço, bem como, aos transeuntes.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

**§ 3º.** – Em qualquer imóvel onde permanecer animal agressivo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

**Art. 8º.** - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Parágrafo único** - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de terceiros, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o “caput” deste artigo.

**Art. 9º.** - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

**Art. 10** - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária, no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como, a acatar as determinações dele emanadas.

**Art. 11** - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, obedecendo os ditames desta Lei.

**Art. 12** - Fica todo proprietário obrigado a levar seu cão ou gato a ser vacinado contra a raiva por ocasião das campanhas de vacinação promovidas pela Secretaria de Atenção à Saúde ou assistência veterinária particular.

**Parágrafo Único** - O descumprimento por parte do proprietário ou detentor do animal, do disposto no caput deste artigo, incidirá as penalidades previstas nesta lei.

**Art. 13** - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, como, também, a carteira emitida por médico veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

**Art. 14** - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

**Art. 15** - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

**Parágrafo único** - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente na descida de ladeira, nos veículos de que trata este artigo.

**Art. 16** - Não são permitidos, em um mesmo imóvel, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total das espécies canina ou felina, com idade superior a noventa dias.

§ 1º. - De acordo com a avaliação da autoridade sanitária municipal, através de laudo técnico, após verificada a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos se encontrarem alojados, o número de animais que aduz o caput deste artigo, poderá ser majorado ou reduzido.

§ 2º. - A criação, o alojamento e ou a manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido neste artigo fica sujeita a observância da legislação sanitária vigente e demais disposições pertinentes.

**Art. 17** – É proibida a criação e manutenção, no perímetro urbano do Município, de qualquer espécie bovina, suína, equina, caprina e ovina.

**Parágrafo Único** - Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

**Art. 18** - Qualquer edificação, na qual sejam criados, mantidos ou utilizados animais, deverá ser construída e conservada, observando-se:

- I - a proteção contra agentes infecciosos;
- II - a prevenção de acidentes e intoxicações;
- III - a redução dos fatores de estresse ou transtornos aos homens e aos animais;
- IV - a preservação do ambiente do entorno;
- V - o uso adequado da edificação em função da sua finalidade;
- VI - as condições sanitárias adequadas que não causem riscos à saúde da população humana;
- VII - a garantia do bem-estar aos animais;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

VIII – adequada destinação dos resíduos gerados.

**Art. 19** - O adestramento de animais deve ser realizado com a devida contenção dos cães em locais particulares e somente por adestradores cadastrados, conforme regulamento, no órgão de vigilância à saúde.

**Art. 20** - São proibidos a criação, o uso, a guarda, a comercialização, a manutenção, o transporte e o abate de espécime da fauna silvestre sem autorização da autoridade competente e em condições inadequadas.

### **DO TRÂNSITO DE ANIMAIS**

**Art. 21** - É proibida a introdução e a circulação de animais domésticos, ou de estimação, nos locais de acesso ao público, exceto quando conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, e desde que estejam contidos através do uso de coleiras e guias.

§ 1º. - Animais agressivos deverão ser transportados com focinheiras compatíveis a seu porte.

**Art. 22** - Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, devendo ser obedecidas as leis e normas sanitárias vigentes.

§ 1º. - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º. - É defeso aos condutores de animais, permitir o constrangimento de pessoas que os temem, ou que não apreciam contato com tais animais. Para tanto, os condutores deverão impedir tal aproximação.

**Art. 23** - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

**Art. 24** - É proibido o trânsito e a exposição de animais silvestres em logradouros, áreas públicas ou em locais de livre acesso ao público, exceto em locais devidamente autorizados para esse fim.

**Art. 25** - É proibida a circulação e permanência em logradouros públicos de animais de grande porte, tais como: bovinos e eqüinos.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

**Art. 26** - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade.

## **DA APREENSÃO DE ANIMAIS**

**Art. 27** – Será apreendido pela Autoridade Sanitária, todo animal doméstico ou de estimação:

I - encontrado solto em áreas de acesso ao público;

II – portador ou que apresente sintomas sugestivos de zoonose e ou coloque em risco a vida humana ou de outros animais;

III - cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;

IV – Animal submetido a maus tratos.

§ 1º. – Os animais apreendidos serão conduzidos ao abrigo municipal de animais.

§ 2º. – As espécies animais para as quais não houver condições adequadas de guarda no abrigo municipal de animais, poderão ser encaminhadas a outro abrigo conforme determinação da Autoridade Sanitária.

§ 3º. - O animal apreendido que se encontrar em estado de sofrimento e cujo transporte for impraticável ou acarretar maior sofrimento, poderá a juízo do Médico Veterinário a serviço da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, ser eutanasiado “in loco”.

**Art. 28** - A Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido,

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

**Art. 29** - Os proprietários ou terceiros na posse dos animais apreendidos, dentro do prazo de 03 (Três) dias úteis, a contar da data de apreensão, poderão, resgatar seus animais no abrigo municipal, desde que não subsista a causa da apreensão.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

**Art. 30** - Por ocasião da liberação do animal apreendido incidirão sobre ele, a contar da data de sua captura, as seguintes taxas: taxa de liberação, taxa de apreensão e diária.

§ 1º. - Além das taxas, e, na dependência do que motivou a apreensão do animal, poderá, também, incidir as devidas multas, por ocasião de sua liberação conforme legislação vigente.

§ 2º. - Os animais apenas serão liberados do abrigo municipal após apresentação ao órgão responsável, da comprovação de quitação de todas as taxas e multas previstas pela legislação vigente.

§ 3º. - Decorridos os prazos especificados no caput deste artigo, os proprietários perderão, devido ao abandono, a propriedade do animal, o qual será considerado livre de guarda e terá as destinações previstas nesta lei.

§ 4º. - Os animais apreendidos, que se encontrarem em estado de sofrimento, poderão, a juízo do médico veterinário a serviço da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, após avaliação e emissão de parecer técnico, sofrer as destinações previstas nesta lei, antes de findo o prazo previsto neste artigo.

§ 5º. - Em situações de controle de foco de zoonose, os animais apreendidos na área sujeita ao controle, poderão, a juízo da autoridade sanitária competente, serem eutanasiados antes do prazo previsto neste artigo.

§ 6º. - Animais apreendidos por mais de três vezes não poderão ser resgatados posteriormente.

### **DOS ANIMAIS A SEREM RECEBIDOS NO ABRIGO MUNICIPAL**

**Art. 31** - Além dos animais apreendidos conforme disposto no art. 24, serão recebidos no alojamento municipal de animais, aqueles:

- I - Entregues por autoridades competentes;
- II - Comprovadamente agressores;
- III - Invasores de propriedade privada;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

IV - Em sofrimento e cujos proprietários e detentores, comprovadamente, não tendo condições de mantê-los, já esgotaram todas as outras possibilidades de destinação;

V – animais suspeitos de zoonoses e que tenham de permanecer em observação no abrigo municipal;

VI – animais submetidos a maus tratos.

### **DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS NO ABRIGO MUNICIPAL**

**Art. 32** - Os animais livres de guarda, os abrigados no abrigo municipal de animais, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério da Autoridade Sanitária responsável:

I - Resgate;

II- Adoção por pessoa física ou jurídica;

III - Doação para pessoas jurídicas cujas atividades sejam de interesse público;

IV - Eutanásia;

V - Transferência para outros órgãos oficiais de controle ambiental, de zoonoses;

§ 1º. - Os animais, se considerados aptos para adoção, após avaliação do médico veterinário, poderão ser adotados por pessoas com idade igual ou maior há 18 anos.

§ 2º. - Não poderão ser destinados à doação os animais que ofereçam risco à saúde, à vida ou à segurança das pessoas, conforme laudo técnico elaborado por médico veterinário.

§ 3º. – São consideradas de interesse público para doação dos animais, as pessoas jurídicas de proteção animal, e que estejam devidamente licenciadas no órgão sanitário competente.

§ 4º. - A eutanásia será realizada sob responsabilidade do médico veterinário a serviço da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, e seguirá as normativas do Conselho Federal ou Regional de Medicina Veterinária (CFMV ou CRMV), especialmente a resolução 714/02 ou outra que venha a substituí-la ou complementá-la.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

## **DO CONTROLE DE ZOONOSES**

**Art. 33** - Respeitados os limites e garantias constitucionais, as autoridades sanitárias, quando no exercício de suas atribuições, têm livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora.

**Art. 34** – A Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra deverá garantir o funcionamento do Centro de Controle de Zoonoses e, neste, deverá manter em número suficiente para a execução das ações de controle de doenças sob sua responsabilidade.

**Parágrafo único** - O Centro de Controle de Zoonoses deverá adotar medidas de segurança que impeçam a transmissão de zoonoses dos animais albergados para o público e para os funcionários.

**Art. 35** – É obrigatória pela rede de saúde do município a notificação dos casos de agressão por animal potencial transmissor de raiva.

**Art. 36** – Os animais agressores que não possam ser observados pelo proprietário, detentores, vítima ou responsável por esta, poderão ser observados em instalações individuais do Centro de Controle de Zoonoses, até o prazo de 10 (Dez) dias contados da data da agressão.

§ 1º. - As espécies animais para as quais não houver condições adequadas para observação no Centro de Controle de Zoonoses, poderão ser encaminhadas para outro abrigo conforme determinação da Autoridade Sanitária.

§ 2º. - O Centro de Controle de Zoonoses poderá ser acionado para a retirada “in loco” dos animais, apenas quando a agressão tenha sido notificada à rede de saúde do município.

§ 3º. - Findo o prazo da observação, caso o proprietário deseje reaver seu animal, poderá retirá-lo sem ônus no Centro de Controle de Zoonoses, desde que a agressão tenha sido comprovada por notificação à rede de saúde do município.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

§ 4º. - O animal agressor que não for retirado pelo proprietário no dia útil subsequente ao último dia da observação, será considerado livre de guarda, e estará sujeito às destinações bem como às incidências das devidas taxas e multas previstas nesta lei.

### **DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS, VETORES E PEÇONHENTOS**

**Art. 37** - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, não sendo permitido o fornecimento de alimentos, bem como, o acúmulo de lixo, de coleções líquidas, de materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos.

**Art. 38** - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos, com vistas à sua reciclagem, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

**Art. 39** - Os estabelecimentos que estocam ou comercializam pneumáticos são obrigados a mantê-los cobertos ou em área coberta e permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de animais sinantrópicos nocivos.

**Art. 40** - Nas obras de construção civil é obrigatória à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de modo a impedir a proliferação de insetos.

**Art. 41** - Para preservação da saúde pública, é defeso manter edificação desabitada com vegetação, lixo, entulhos, água estagnada e infestação de animais sinantrópicos.

### **INFRAÇÕES ZOOSSANITÁRIA E PENALIDADES**

**Art. 42** - Considera-se infração zoossanitária a desobediência ou a inobservância ao disposto nesta Lei ou em quaisquer outras leis, normas ou regulamentos Municipal, Estadual ou Federal que, por qualquer forma se destinem à promoção, proteção e preservação da saúde no âmbito do controle de zoonoses e do bem-estar animal.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

**Art. 43** - São infrações de natureza zoossanitária, entre outras:

I - o funcionamento de estabelecimento de criação, adestramento, reprodução e utilização de animais sem o cadastro zoossanitário;

II - o funcionamento de estabelecimento de criação, manutenção, adestramento, reprodução e utilização de animais expondo a saúde humana a riscos ou contrariando as normas legais pertinentes;

III - criar, manter ou utilizar animais contrariando as disposições desta Lei ou legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente;

IV - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária no exercício de suas funções;

V - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias, no âmbito do controle de zoonoses, que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à proteção, promoção e preservação da saúde;

VI - manter condições que propiciem a entrada, permanência, instalação ou infestação de animais sinantrópicos nocivos ou outros animais daninhos ou deixar de se prover de proteção adequada contra os mesmos;

VII - a inobservância das exigências de controle zoossanitário relativas a imóveis pelos proprietários ou por quem detenha legalmente sua posse;

VIII - não obedecer aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção, promoção e preservação da saúde em habitações, terrenos não-edificados e construções em geral;

IX - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando a aplicação da legislação pertinente à proteção, promoção e preservação da saúde, no âmbito da vigilância zoossanitária e do bem-estar animal;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

X - transgredir outras normas legais Municipal, Estadual ou Federal destinadas à proteção, promoção e preservação da saúde, no âmbito da vigilância zoossanitária e do bem-estar animal.

**Parágrafo único** - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 44** - Constatada pela Autoridade Sanitária infração a normas Municipal, Estadual ou Federal no âmbito da vigilância zoossanitária e estando presente ou iminente o risco de violação a princípios de proteção, promoção e preservação da saúde humana, no âmbito e controle das zoonoses e do bem-estar animal, deve ser lavrado o auto da infração.

**Art. 45** - As penalidades zoossanitárias previstas nesta Lei deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis.

**Parágrafo único** – A graduação das infrações sanitárias serão embasadas conforme situações atenuantes e agravantes descritas na Lei Estadual nº. 10.083, 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário Estadual – ou outra que vir a substituí-la ou complementa-la.

**Art. 46** - A apreensão de bens consiste na tomada das coisas que constituam prova material da infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei, normas e regulamentos, bem como quando necessária para prevenir ou reprimir agravos à saúde humana, no âmbito da vigilância zoossanitária e ao bem-estar animal.

§ 1º. - A devolução da coisa apreendida só ocorrerá depois de indenizada a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra das despesas decorrentes da apreensão, da captura, do transporte e do depósito.

**Art. 47** - Entende-se por antecedentes, os atos ou fatos que constem sobre a conduta anterior do autuado.

**Art. 48** - Para todos os efeitos previstos nesta Lei, ficará caracterizada a reincidência quando, dentro do período de três anos, o infrator tornar a incidir em infração do mesmo tipo e enquadramento legal.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

**Art. 49** - Sempre que a infração exigir a ação imediata da autoridade sanitária devido a risco iminente à saúde pública, as penalidades previstas nesta Lei deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

**Art. 50** - Fica adotado o Código Sanitário Estadual, no que couber, com o objetivo de atender e promover as ações de Vigilância Sanitária no Município de Rio Grande da Serra.

**Art. 51** - Recursos, prazos e instâncias de recursos seguirão o Código Sanitário Estadual.

**Art. 52** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 30 de outubro de 2007  
– 43°. Ano de Emancipação Político-Administrativo do Município.

**Adler Alfredo Jardim Teixeira**

Prefeito

PjLei nº. 29/2007 = PM  
Autógrafo nº. 035.10.2007 = CM  
Processo nº. 1.821/07 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

## **ANEXO I – TAXAS**

### **VALORES SUGERIDOS DAS DIÁRIAS DE PERMANÊNCIA DE ANIMAIS APREENDIDOS SOB A GUARDA DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES:**

#### **TAXAS**

<b>Dia de Permanência:</b>	<b>Pequeno Porte (caninos, felinos)</b>
<b>Dia da Captura</b>	<b>7 REAIS</b>
<b>2º Dia</b>	<b>14 reais</b>
<b>3º Dia</b>	<b>21 reais</b>

Taxa de apreensão: 14,00  
Diária pequeno porte: 7,00  
Taxa de eutanásia de cães e gatos: 9,50

